



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 1/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0042043/2022-39

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARIZETE LOPES ESTEVES LIMA	CPF/CNPJ: 633.780.946-72	
Endereço: FAZENDA SANTA MARIA CX POSTAL 18	Bairro: CENTRO	
Município: NOVO CRUZEIRO	UF: Minas Gerais	CEP: 39.820-000
Telefone: 33 99190025	E-mail: nativaengflo@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SANTA MARIA - CENTO E QUINZE	Área Total (ha): 292,1550 ha
Registro nº: 6686	Município/UF:
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145307-F7AB.A74B.50AF.4553.B1DB.0303.FEA2.ADE3	

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	21,33	hectare

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, SIRGAS2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	21,33	hectare	24K	187926 m E	8072706 m S

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0)	Pecuária	21,33

### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	21,33

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Essência nativa	400,7942	m <sup>3</sup>
Lenha	Essência exótica	27,0547	m <sup>3</sup>

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/09/2022.

Data da vistoria técnica: 18/11/2022.

Data de solicitação de informações complementares: 16/12/2022.

Data do recebimento de informações complementares: 26/01/2023.

Data de reiteração das informações complementares: 20/04/2023.

Data do recebimento das novas informações complementares: 14/06/2023.

Data de emissão do parecer técnico: 17/01/2024.

Quanto aos impedimentos legais:

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 13/12/2022, foram localizados 02 (dois) autos de infração (AI) lavrados em desfavor dos proprietários do imóvel. De acordo às coordenadas geográficas cadastradas no sistema, a infração que culminou na lavratura do AI nº 15363/2015 ocorreu em local diferente do requerido para intervenção ambiental neste processo. Já o AI nº 113941-2/A não possui coordenadas geográficas cadastradas no supracitado sistema.

### 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 21,33 ha. A requerente do processo é a Sra. Marizete Lopes Esteves Lima, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de atividade pecuária na Fazenda Santa Maria Cento e Quinze, localizada na zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente a Sra. Marizete Lopes Esteves Lima e o Sr. Humberto Esteves Lima Filho (anuente), denominado Fazenda Santa Maria Cento e Quinze, Matrícula nº 6686, localiza-se na zona rural do município de Novo Cruzeiro, possui uma área documental de 292,1550 ha, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividades agrícola e pecuária.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Novo Cruzeiro-MG possui 9,76% de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145307-F7AB.A74B.50AF.4553.B1DB.0303.FEA2.ADE3

- Área total: 292,0935 ha.

- Área de reserva legal: 59,5641 ha. (**Observação:** a última versão do CAR apresetado já contempla a relocação da reserva legal, conforme proposta apresentada no processo SEI nº 2100.01.0019817/2023-96).

- Área de preservação permanente: 49,4862 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 88,3210 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 59,5641 ha.

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

**Observação:** O imóvel já possuía reserva legal averbada, conforme mencionado anteriormente, porém foi necessário realizar um processo de Regularização de Reserva Legal, cuja proposta foi aprovada conforme consta no processo SEI nº 2100.01.0019817/2023-96 e Termo de Responsabilidade (Documento SEI nº 72815945).

- Número do documento:

Conforme Averbação nº 17 da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 75 (originária do imóvel objeto da intervenção ambiental, conforme Documentos SEI nº 53385940 e 59811535), com data de 17/04/1991. Devido à necessidade alteração da localização da reserva legal averbada (confirmar a localização), será condicionado neste Parecer a apresentação da Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel, constando a localização da nova reserva legal aprovada no processo SEI nº 2100.01.0019817/2023-96.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas na última versão do CAR apresentado correspond em com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A reserva legal declarada no CAR já contempla a relocação da reserva legal, conforme proposta apresentada no processo SEI nº 2100.01.0019817/2023-96, cuja análise do pleito será melhor detalhada no item 05 do presente parecer.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 06/09/2023, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 59,56 ha (equivalente a 20,39% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental, trata-se de solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 21,33 ha sendo pretendida a implantação de atividade pecuária.

Conforme informações apresentadas na última versão do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal, documento SEI nº 67712467, a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, trata-se de uma área historicamente utilizada para cultivo de café (*Coffea arabica*) abandonada temporariamente, resultando no desenvolvimento da regeneração natural, assim a vegetação foi classificada como secundária, em Estágio Inicial de regeneração natural.

O inventário florestal informa que foram amostradas 09 (nove) parcelas de 400 m<sup>2</sup> (dimensões: 20 m x 20 m) distribuídas pelo método de Amostragem Casual Estratificada, resultando em um erro de amostragem percentual de 8,80% ao nível de 90% de probabilidade. O estudo está vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20221347258.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 26 espécies florestais distribuídas em 10 Famílias e 21 Gêneros botânicos, sendo que uma espécie não foi identificada. As espécies *Coffea arabica* (Café), *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo), *Vernonia polyanthes* (Assa-peixe) e *Sweetia fruticosa* (Quebra-foice) são as mais expressivas, pois juntas representaram 51,96% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada. Foram registrados 02 (dois) indivíduos de *Aspidosperma parvifolium* (Peroba), 01 (um) indivíduo de *Melanoxylon brauna* (Brauna), 06 (seis) indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (Ipê amarelo) e 04 (quatro) indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (Ipê-amarelo). As espécies *Aspidosperma parvifolium* e *Melanoxylon brauna* encontram-se listadas como ameaçadas de extinção nas categorias “Em perigo” e “Vulnerável”, respectivamente, conforme Portaria MMA nº

148/2022. Já as espécies *Handroanthus serratifolius* e *H. ochraceus* são imunes de corte por serem especialmente protegidas, conforme Lei Estadual nº 20.308/2012.

Conforme consta na página 60 do PIA (Tabela 20), foi realizado o censo dos indivíduos dessas espécies por toda a área de intervenção, sendo encontrados 02 (dois) indivíduos de *Aspidosperma parvifolium*, 01 (um) indivíduo de *Melanoxylon brauna*, 13 (treze) indivíduos de *Handroanthus serratifolius* e 30 (trinta) indivíduos de *Handroanthus ochraceus*. Conforme consta na página 61 do PIA, não haverá supressão de nenhum indivíduo das espécies imunes de corte ou objeto de proteção especial, inclusive é informado que será mantido preservado um raio físico de 10 metros de distância para cada um desses indivíduos, a fim de garantir a sua preservação.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 427,8489 m<sup>3</sup> de produto florestal, sendo 27,0547 m<sup>3</sup> de lenha de espécie exótica e 400,7942 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, sendo que deste último, 213,30 m<sup>3</sup> são referentes à volumetria de tocos e raízes, conforme parâmetro (10 m<sup>3</sup>/ha) definido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O produto florestal oriundo da supressão será destinado para comercialização *in natura*, conforme o Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 53385935).

**Taxa de Expediente:** Foi recolhido em 12/07/2022 o DAE nº 1401198244925 no valor de R\$ 696,46, referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 21,33 hectares.

**Taxa florestal:** Foi recolhido em 12/07/2022 o DAE nº 2901198237943 no valor de R\$ 36,14, referente à volumetria de 27,0547 m<sup>3</sup> de lenha de espécie exótica. Também foi recolhido na data de 12/07/2022 o DAE nº 2901198237030 no valor de R\$ 2.676,67 referente à volumetria de 400,7942 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23123458 do tipo Uso Alternativo do Solo (UAS).

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- **Vulnerabilidade natural:** Alta a média.
- **Prioridade para conservação da flora:** Muito alta.
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Muito alta.
- **Unidade de conservação:** Não sobreposta.
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** Não sobreposta.
- **Outras restrições:** Não se aplica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- **Atividades desenvolvidas:** Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0), em área de 21,33 ha.
- **Atividades licenciadas:** não se aplica.
- **Classe do empreendimento:** não se aplica.
- **Critério locacional:** 01 (um).
- **Modalidade de licenciamento:** Não passível de licenciamento ambiental por possuir parâmetro inferior ao mínimo exigido para a atividade referenciada, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.
- **Número do documento:** não se aplica.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Conforme consta no Relatório de Vistoria 18 (Documento SEI nº 56482086) no dia 18 de Novembro de 2022, foi realizada vistoria na Fazenda Santa Maria - Cento e Quinze para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0042043/2022-39, cuja requerente é a Sra Marizete Lopes Esteves Lima, no município de Novo Cruzeiro-MG, sendo pretendido com a intervenção o desenvolvimento de atividade pecuária.

A vistoria foi realizada pelos servidores Lariane Chaves Junker e Leonidas Soares Murta Júnior, não sendo acompanhada pelo requerente ou seu representante.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para supressão de vegetação até as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal. A parcela 08 teve suas dimensões conferidas estando compatíveis com as informadas no estudo. Na parcela foram conferidas as variáveis dendrométricas de algumas árvores, estando compatíveis com os dados informados no estudo. Com relação à identificação botânica das espécies, verificou-se que os táxons estavam compatíveis, sendo constatada ocorrência de indivíduos de Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*), Assa Peixe (*Vernonia polyanthes*) e Tarumã (*Vitex poligama*), entre outras.

A equipe técnica do IEF constatou que a área requerida trata-se de área comum, antropizada, onde era desenvolvida a atividade de cafeicultura, por isso, com expressiva densidade de indivíduos da espécie exótica café (*Coffea arabica*).

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica. Em escritório serão realizadas análises de imagens de satélite a fim de verificar se a área proposta de fato é a mais adequada para constituição da Reserva Legal do imóvel, conforme determina a Lei Estadual nº 20.922/2013.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da propriedade varia de plano a ondulado.

- Solo: predominam no imóvel as classes de Argissolos Vermelho-Amarelos Eutróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Amarelos Distróficos (PVAe12).

- Hidrografia: O imóvel possui um total de 49,4862 hectares de APP's hídricas. Em consulta ao site IDE-SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, Circunscrição hidrográfica JQ2.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação da região do imóvel é típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Já a área de intervenção, trata-se de uma área historicamente utilizada para cafeicultura abandonada temporariamente, resultando no desenvolvimento da regeneração natural, assim a vegetação foi classificada como secundária, em Estágio Inicial de regeneração natural, conforme PIA apresentado.

- Fauna: No PIA foram apresentados dados secundários, sendo citadas espécies que ocorrem na região para a avifauna, herpetofauna, ictiofauna e mastofauna.

Pelas características da intervenção requerida, a mesma é dispensada de apresentação dos estudos de fauna silvestre, conforme Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se da supressão de vegetação nativa para uso alternativo solo, em área comum, cuja vegetação encontra-se em estágio inicial de regeneração natural, conforme última versão do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado (documento SEI nº 67712467), este item não se aplica.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

### **5.1 Regularização da Reserva Legal**

Conforme Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 6686 (Documento SEI nº 53385940), o imóvel Fazenda Santa Maria - Cento e Quinze possui Reserva Legal averbada em sua matrícula originária. De acordo a Averbação nº 17 da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 75 (originária do imóvel, conforme Documento SEI nº 59811535), com data de 17/04/1991, consta Reserva Legal com área total de 58,43 ha.

Considerando que não foram localizados o Termo de Averbação com mapa de delimitação da Reserva Legal, foi realizado processo de Regularização de Reserva Legal para ratificação da localização da mesma.

Assim, o requerente formalizou processo SEI nº 2100.01.0019817/2023-96 de Regularização de Reserva Legal na

data de 02/08/2023.

Conforme consta no documento Proposta de Alteração de Localização da Reserva Legal (Documento SEI nº 67709359) apenso ao supracitado processo, o requerente propõe uma área de 59,48 hectares localizada no interior do mesmo imóvel rural. O estudo informa que a vegetação da área proposta apresenta características típicas do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em estágio médio de regeneração. A área proposta é maior que anteriormente averbada, promoverá maior conectividade com fragmentos das propriedades circunvizinhas, maior fluxo gênico e movimentação da fauna da região, maior proteção e potencialização da biodiversidade local, estabilização dos solos e recarga hídrica.

A Proposta de Alteração de Reserva Legal foi elaborada pelo Eng. Florestal Sr. Átila Oliveira Coimbra e encontra-se vinculado à ART nº MG20232097878.

No caso em análise, verifica-se que a proposta resultará em ganho ambiental, uma vez que a nova Reserva Legal será maior em extensão de área, proporcionará formação de fragmento florestal mais extenso, promoverá maior conectividade à fragmentos florestais e Reservas Legais das propriedades circunvizinhas, de forma a auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, promovendo abrigo e movimentação da fauna da região e proteção à flora.

Ante ao exposto, considera-se possível tecnicamente a alteração da reserva legal conforme requerido pelo empreendedor no processo SEI nº 2100.01.0019817/2023-96, cujas características encontram-se descritas no Termo de Responsabilidade e Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal (Documento SEI nº 72815945), apenso ao processo de Regularização de Reserva Legal.

Por fim, cumpre informar que será condicionada neste Parecer, a apresentação da Certidão de Inteiro Teor do imóvel atualizada constando averbação da localização da nova Reserva Legal.

## **5.2 Intervenção Ambiental Requerida**

Considerando que o processo nº 2100.01.0042043/2022-39 fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos e peças técnicas previstas no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhidas para o tipo de intervenção requerida;

Considerando que não foram localizados no Sistema Controle de Autos de Infração, infrações em nome do proprietário e empreendedor, no local objeto da intervenção ambiental;

Considerando que compete ao órgão estadual a emissão de autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006;

Considerando os 21,33 hectares requeridos trata-se de uma área historicamente utilizada para cultivo de café (*Coffea arabica*) abandonada temporariamente, em que a vegetação regenerante é secundária e encontra-se em Estágio Inicial de sucessão florestal, conforme demonstrado no Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal e demais estudos apresentados;

Considerando que eventuais indivíduos de espécies florestais ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial serão preservados na área de intervenção requerida com raio de proteção de 10 metros, conforme consta no Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal apresentado;

Considerando que a área de Reserva Legal encontra-se coberta por vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, em área não inferior a 20% do imóvel rural;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras são adequadas visando reduzir os impactos ambientais da intervenção;

Considerando que todas as pendências verificadas no Projeto 23123458 foram atendidas, estando o mesmo apto para emissão de parecer favorável no Sistema SINAFLORE;

Considera-se cumpridos os requisitos, não havendo impedimento técnico que possa motivar o indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

### **5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e as medidas mitigadoras são apresentadas nas páginas 84 e 85 do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 67712467), sendo:

- Alteração da qualidade do solo;
- Perda da camada superficial do solo;
- Exposição do solo, ocasionando menor taxa de infiltração de água pluvial e o aumento do escoamento superficial;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Alteração da qualidade do ar;
- Geração de material particulado em suspensão, ruídos e vibrações;
- Perda, fragmentação e alteração de hábitat;
- Redução da abundância e diversidade vegetal;
- Afugentamento da fauna;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre;

#### **Medidas Mitigadoras:**

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistemas de proteção e manutenção de vias de acesso;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos;
- Deslocar e/ou revolver o mínimo de solo possível;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a geração de ruídos;
- Utilizar técnicas e meios para afugentamento de fauna;
- Realizar inspeções para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Orientar o tombamento das espécies suprimidas, evitando danos à vegetação remanescente (árvores das espécies objeto de proteção especial e ameaçadas de extinção);
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida para intervenção ambiental;
- Executar na íntegra as Medidas Mitigadoras, apresentadas no PIA;

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **6.1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto pela Sra. Marizete Lopes Esteves Lima, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 21,33 hectares, para implantação de atividade pecuária.

O imóvel denominado Fazenda Santa Maria – Cento e Quinze pertence à requerente e ao Sr. Humberto Esteves Lima Filho, ora anuente; está registrado na matrícula nº 6686 no CRI da comarca de Novo Cruzeiro/MG, possui área total registrada de 292,1550 hectares, situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona rural do município de Novo Cruzeiro/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo

administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0042043/2022-39, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Observa-se que o técnico gestor opinou em seu parecer pelo deferimento do requerimento proposto.

## **6.2 DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

## **6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foram localizados dois autos de infração lavrados em desfavor dos proprietários do imóvel, quais sejam, AI nº 15363/2015 e AI 113941-2/A.

Segundo parecer técnico, “de acordo às coordenadas geográficas cadastradas no sistema, a infração que culminou na lavratura do AI nº 15363/2015 ocorreu em local diferente do requerido para intervenção ambiental neste processo. Já o AI nº 113941-2/A não possui coordenadas geográficas cadastradas no supracitado sistema.”

Por tais razões, não sendo possível aferir sobre a existência de intervenção irregular na área objeto do

presente processo, não haverá impedimento ao pleito ora requerido.

#### **6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 21,33 hectares, para implantação de atividade pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, no item 5.2 acima, o técnico gestor listou todos os pontos essenciais que esclarecem os requisitos técnicos que motivam o deferimento do requerimento protocolado pela requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação, pois que considerou que o processo fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos e peças técnicas previstas na legislação ambiental vigente.

Observou também o técnico gestor que os 21,33 hectares requeridos se tratam de uma área historicamente utilizada para cultivo de café abandonada temporariamente, em que a vegetação regenerante é secundária e encontra-se em estágio inicial de sucessão florestal, conforme demonstrado no Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal e demais estudos apresentados.

O órgão ambiental estadual é competente para emitir autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme artigo 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, vejamos:

Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

#### **6.5 DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, conforme Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 6686, o imóvel Fazenda

Santa Maria - Cento e Quinze possui Reserva Legal averbada em sua matrícula originária, de modo que na Averbação nº 17 da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 75 (originária do imóvel), com data de 17/04/1991, consta Reserva Legal com área total de 58,43 ha.

No entanto, não foram localizados o Termo de Averbação com mapa de delimitação da Reserva Legal, de modo que a requerente precisou requerer a Regularização de Reserva Legal para ratificação da localização da mesma.

Assim, a requerente formalizou processo SEI nº 2100.01.0019817/2023-96 de Regularização de Reserva Legal na data de 02/08/2023.

Lei nº 20.922/2013:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente. 6§  
1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologiavegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Observou o técnico em seu parecer que a proposta de alteração da localização da Reserva Legal resultará em ganho ambiental, uma vez que a nova Reserva Legal será maior em extensão de área, proporcionará formação de fragmento florestal mais extenso, promoverá maior conectividade à fragmentos florestais e Reservas Legais das propriedades circunvizinhas, de forma a auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, promovendo abrigo e movimentação da fauna da região e proteção à flora.

Observou também o técnico em seu parecer que a reserva legal declarada no CAR já contempla a relocação da reserva legal, conforme proposta apresentada no processo SEI nº 2100.01.0019817/2023-96.

Por último, o técnico aprovou a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 06/09/2023, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 59,56 ha (equivalente a 20,39% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica.

## **6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

## **6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo

com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser certificado pelo técnico gestor o recolhimento da taxa de reposição florestal antes da emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental.

## **6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do

cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

## 6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo DEFERIMENTO dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 21,33 ha, localizado na Fazenda Santa Maria – Cento e Quinze, zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à comercialização in natura.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer.

*\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### A. Compensação Minerária:

Por se tratar de intervenção ambiental visando a implantação de atividade pecuária, este item não se aplica.

### B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando que a vegetação existente na área requerida para intervenção ambiental encontra-se em estágio inicial de regeneração nos termos da da Resolução CONAMA n° 392/2007 conforme PIA apresentado, este item não se aplica.

### C. Compensação por intervenção em APP:

Considerando que a área requerida para intervenção ambiental neste processo localiza-se em área comum, este item não se aplica.

### D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte:

Conforme consta na última versão do PIA (Documento SEI n° 67712467), na área amostrada no inventário florestal (parcelas) foram registrados 02 (dois) indivíduos de *Aspidosperma parvifolium* (Peroba), 01 (um) indivíduo de *Melanoxylon brauna* (Brauna), 06 (seis) indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (Ipê amarelo) e 04 (quatro) indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (Ipê-amarelo). As espécies *Aspidosperma parvifolium* e *Melanoxylon brauna* encontram-se listadas como ameaçadas de extinção nas categorias “Em perigo” e “Vulnerável”, respectivamente, conforme Portaria MMA n° 148/2022. Já as espécies *Handroanthus serratifolius* e *H. ochraceus* são imunes de corte por serem especialmente protegidas, conforme Lei Estadual n° 20.308/2012.

Conforme consta na página 60 do PIA (Tabela 20), foi realizado o censo dos indivíduos dessas espécies por toda a área de intervenção, sendo encontrados 02 (dois) indivíduos de *Aspidosperma parvifolium*, 01 (um) indivíduo de *Melanoxylon brauna*, 13 (treze) indivíduos de *Handroanthus serratifolius* e 30 (trinta) indivíduos de *Handroanthus ochraceus*. Na Tabela 1 a seguir, foi realizada a cópia das informações apresentadas na Tabela 20 do PIA, onde são apresentados os indivíduos de espécies ameaçadas de extinção e objeto de proteção especial e suas respectivas coordenadas geográficas de localização, registrados na área total requerida para intervenção ambiental.

**Tabela 1.** Indivíduos de espécies ameaçadas de extinção e objeto de proteção especial e suas coordenadas geográficas de localização registrados em censo florestal em 21,33 hectares na Fazenda Santa Maria – Cento e Quinze, zona rural de Novo Cruzeiro-MG, extraído da Tabela 20 do PIA (Documento SEI n° 67712467)

Número	Espécie	Grau de Vulnerabilidade/Proteção	Coordenadas UTM ( <i>Datum</i> SIRGAS2000)		
			Zona UTM	X (m E)	Y (m S)
1	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188103,39	8072776,23
2	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188141,57	8072734,40
3	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188141,57	8072734,40
4	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188141,57	8072734,40
5	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188144,26	8072745,75
6	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188144,26	8072745,75
7	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188144,26	8072745,75
8	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188147,08	8072746,32
9	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188147,08	8072746,32
10	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188141,75	8072753,81
11	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188141,75	8072753,81
12	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188141,75	8072753,81
13	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188141,75	8072753,81
14	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	188026,85	8072722,53
15	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	188027,90	8072722,06
16	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	188029,72	8072721,72
17	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	188029,24	8072721,16

18	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	188029,24	8072721,16
19	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	188029,24	8072721,16
20	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	188027,43	8072721,49
21	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	188030,81	8072718,88
22	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188024,78	8072717,49
23	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188025,05	8072715,02
24	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188025,18	8072713,60
25	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188025,18	8072713,60
26	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187923,16	8072784,88
27	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187949,00	8072673,87
28	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	187851,18	8072679,97
29	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	187858,90	8072676,13
30	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	187852,17	8072673,27
31	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187804,68	8072676,27
32	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187804,68	8072676,27
33	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	187789,61	8072609,51
34	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Protegido	24K	187919,42	8072555,50
35	<i>Melanoxylon brauna</i>	Vulnerável	24K	187919,22	8072537,25
36	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188002,84	8072851,48
37	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	188002,72	8072851,34
38	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187996,49	8072792,04
39	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187832,42	8072805,45
40	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187822,81	8072810,69
41	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187829,47	8072715,97
42	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187824,79	8072714,55
43	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187815,68	8072711,09
44	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Protegido	24K	187836,96	8072710,60
45	<i>Aspidosperma parvifolium</i>	Em Perigo	24K	187906,91	8072529,89
46	<i>Aspidosperma parvifolium</i>	Em Perigo	24K	187831,13	8072702,26

Consta ainda na página 61 do PIA, que não haverá supressão de nenhum indivíduo das espécies imunes de corte ou objeto de proteção especial, inclusive é informado que será mantido preservado um raio físico de 10 metros de distância para cada um desses indivíduos, a fim de garantir a sua preservação. Dessa forma, não haverá necessidade de apresentação de proposta compensação para esta categoria.

Assim, será condicionada a esta autorização para intervenção ambiental a apresentação de relatório pós supressão de vegetação, em que deverá constar a lista dos indivíduos ameaçados de extinção ou especialmente protegidos preservados na área autorizada, contendo as informações: identificação botânica (Família e nome científico), nome vulgar, coordenadas geográficas de localização e relatório fotográfico, dos indivíduos preservados na área de intervenção.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi recolhido em 27/12/2023 o DAE nº 1500550995208 no valor de R\$ 13.683,91, conforme comprovante de pagamento apenso ao processo (Documento SEI nº 79608935), referente à Reposição Florestal obrigatória incidente sobre a volumetria de 400,7942 m³ de produto florestal de essência nativa, oriundo da intervenção requerida.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Relatório pós supressão de vegetação e relatório fotográfico dos indivíduos ameaçados de extinção e imune de corte preservados na área autorizada, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Em até 60 dias após a realização da intervenção
2	Apresentar relatório simplificado de fauna, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021	Em até 60 dias após a realização da intervenção
3	Apresentar Certidão de Inteiro Teor atualizada da Fazenda Santa Maria – Cento e Quinze, constando averbação do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, conforme Processo SEI nº 2100.01.0019817/2023-96	Em até 60 dias após concessão da Autorização para Intervenção Ambiental

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Leonidas Soares Murta Júnior**

**MASP: 1402435-0**

**Nome: Lariane Chaves Junker**

**MASP: 1343164-8**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Patricia Lauar de Castro**

**MASP: 1021301-5**



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 29/02/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 29/02/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lariane Chaves Junker**, **Coordenadora**, em 29/02/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80564358** e o código CRC **ED90031B**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0042043/2022-39

SEI nº 80564358